

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O laudo médico-pericial que reconheça deficiência permanente, emitido pela perícia médica da Previdência Social, terá validade indeterminada perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§1º Entende-se por deficiência aquela enquadrada em categoria definida por decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

§2º Entende-se por deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa atender à demanda de significativa parcela de pessoas com deficiência no sentido de que seja dispensada a renovação periódica de exames médico-periciais destinados à manutenção de benefícios previdenciários ou sociais concedidos a pessoas com deficiência permanente. A dispensa deve ocorrer quando a perícia realizada por médico da Previdência Social constatar a irreversibilidade de deficiência motora, auditiva, visual, mental e outras definidas em normas vigentes.

No Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a renovação do exame médico-pericial para a manutenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de inválido é uma exigência contida no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No âmbito da Assistência Social, a

exigência é imposta pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A matéria é de grande relevância social e a demanda de dispensa da renovação no caso mencionado – deficiência permanente – é justa e merece a atenção do Congresso Nacional. A dispensa extinguirá de vez o transtorno causado às pessoas que se enquadram nessa condição, muitas vezes incapacitadas até mesmo de deixar o leito e de se dirigirem a uma unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Acreditamos que a medida beneficiará sobremaneira as pessoas que necessitam do passe livre interestadual; da manutenção de benefício previdenciário ou do benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela Lei nº 8.742, de 1993; de acesso ao mercado de trabalho; e outros direitos garantidos pela Constituição Federal.

Convicto de que a medida proposta representa um grande avanço no reconhecimento dos direitos ao bem-estar social de uma importante parcela da população, conto com o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO